



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Av. Álvares Cabral, 1805, 7º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1067 - Email: gab.evandro.reimao@trf6.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005970-81.2008.4.01.3800/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELANTE: FERNANDA OTERO PACHECO

ADVOGADO(A): CATARINA CARDOSO RIBEIRO (OAB MG205721)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por Fernanda Otero Pacheco, na qualidade de sucessora de Narci Costa Otero, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da omissão da autarquia na revisão de benefício previdenciário. A sentença fixou indenização de R\$14.400,00 e determinou sucumbência recíproca. A autora recorreu buscando a majoração da indenização e a atribuição exclusiva de sucumbência ao INSS. A autarquia, por sua vez, alegou prescrição, inexistência de responsabilidade civil e, subsidiariamente, pleiteou a redução da indenização e dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão indenizatória está prescrita; (ii) estabelecer se há responsabilidade civil do Estado pela demora na revisão do benefício previdenciário; (iii) determinar se o valor da indenização deve ser majorado e se a sucumbência deve ser atribuída exclusivamente ao INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem do prazo prescricional tem como marco a ciência inequívoca do dano, ocorrida com o reconhecimento administrativo da revisão em 2003. A ação foi ajuizada em 2008, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação de prescrição.

0005970-81.2008.4.01.3800

60000322843 .V3



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

4. A responsabilidade civil objetiva do Estado está configurada, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, diante da omissão administrativa do INSS em revisar o benefício previdenciário dentro do prazo legal, o que violou o dever de eficiência e comprometeu a subsistência da segurada.
5. A privação prolongada de valores alimentares, por quase uma década, extrapola o mero aborrecimento e constitui abalo à dignidade da pessoa humana, ensejando reparação por dano moral.
6. A alegação de enriquecimento sem causa é infundada, pois a indenização tem caráter compensatório, não punitivo, e decorre de conduta omissiva da Administração que gerou prejuízo concreto à segurada.
7. O valor da indenização deve ser majorado para R\$30.000,00, por melhor refletir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem representar excesso.
8. A aplicação da sucumbência recíproca é indevida, nos termos da Súmula 326 do STJ, pois houve acolhimento do pedido principal de indenização, ainda que em valor inferior ao requerido. O INSS deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contagem do prazo prescricional para ação indenizatória contra a Fazenda Pública se inicia com a ciência inequívoca do dano, sendo inaplicável termo anterior à efetiva revisão administrativa do benefício.
2. A demora excessiva e injustificada na revisão de benefício previdenciário, de natureza alimentar, configura falha na prestação do serviço público, ensejando a responsabilidade civil objetiva do Estado.
3. A indenização por danos morais decorrente de omissão administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem caráter punitivo, e não se confunde com enriquecimento sem causa.
4. O acolhimento do pedido de indenização, ainda que em valor inferior ao pleiteado, afasta a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Fernanda Otero Pacheco(sucessora de Narci Costa Otero) para **majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais),** corrigidos a partir da data deste julgamento, e atribuir exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. Voto, ainda, por negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GLAUCIO MACIEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000322843v3** e do código CRC **bf0bf25f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GLAUCIO MACIEL
Data e Hora: 05/02/2026, às 10:52:21

0005970-81.2008.4.01.3800

60000322843 .V3